

Proc. TC- 012.031/2013-5
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA, no total de R\$ 54.890,40, tendo por objeto a execução do Programa de Apoio à Criança Carente em Creche (PAC), referente ao exercício de 2004. A transferência se deu na modalidade fundo a fundo, sob a égide da Portaria/GM/MDS 80, de 2/4/2004, entre maio de 2004 e janeiro de 2005 (peça 1, p. 19 e 355-373).

Encontrando-se os autos no Tribunal, foi objeto de instrução que constitui a peça 6.

Aquiescendo ao entendimento do tomador de contas, considerou a unidade técnica que o Sr. Mariano Diva deveria responder apenas pelos valores repassados na sua gestão (valor histórico de R\$ 50.316,20), já que a última parcela, referente ao mês de dezembro de 2004, só veio a ser creditada em 6/1/2005, ou seja, no mandato de seu sucessor.

No entanto, quanto ao Sr. Izalmir Vieira, a Secex-MA, a despeito de reconhecer sua responsabilidade com relação à parcela de R\$ 4.574,20, repassada em janeiro/2005, entendeu que, em face da baixa materialidade do débito, caberia o arquivamento das contas do ex-prefeito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 213 do RI/TCU e os arts. 19 e 6º da IN/TCU 71/2012.

Assim, promoveu a citação apenas do Sr. Mariano Diva, conforme peças 9 a 10 destes autos.

Apesar de regularmente notificado, o ex-prefeito não acorreu aos autos, evidenciando-se sua revelia.

Em razão disso, a Secex-MA propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Mariano Diva, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado, sem prejuízo da aplicação da multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Sugeriu, ainda, o arquivamento das contas do Sr. Izalmir Vieira, “sem julgamento de mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 4.574,20” (peças 11 a 13).

**

Em parecer que constitui a peça 14 destes autos, manifestei-me parcialmente de acordo com a proposição da unidade técnica, nos seguintes termos:

Com referência ao Sr. Mariano Diva, apesar de devidamente citado, o responsável se manteve silente, não acorrendo aos autos com o fito de demonstrar a regular aplicação dos valores recebidos durante sua gestão. **Portanto, pertinente o julgamento pela irregularidade de suas contas, condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.** (grifei)

Todavia, quanto ao Sr. Izalmir Vieira, discordo da proposição da Secex-MA. **Entendo que, para efeito de arquivamento de tomada de contas especial com esteio nos precitados dispositivos, o valor do débito a ser considerado corresponde ao valor total do dano**

apurado na TCE. Inadequado, pois, me parece, propugnar a aplicação daqueles dispositivos apenas a uma das partes componentes do débito total. (grifei)

Nesse sentido, convém destacar trecho do Voto proferido pelo Ministro André Luís, quando do julgamento do TC 014.319/2003-5 (Acórdão 2.646/2010-2ª. Câmara), no qual foi rejeitada idêntica proposição da unidade técnica instrutora:

6. No que se refere aos ajustes sugeridos pelo **Parquet**, observo que, de fato, a constatação de baixa materialidade do débito de um dos responsáveis não pode alicerçar proposta de arquivamento da tomada de contas especial em relação a um dos responsáveis quando, como no caso em apreço, o valor total da TCE supera o limite mínimo estabelecido na Instrução Normativa nº 56, de 5 de dezembro de 2007.

Ante o exposto, julgo que, preliminarmente à apreciação de mérito destas contas, devam os autos retornar à unidade técnica, para que promova a citação do Sr. Izalmir Vieira pelo valor de R\$ 4.574,20, atualizado a partir de 6/1/2005, quando se deu o crédito dos recursos na conta específica do programa (peça 1, p. 373).

Ao apreciar a preliminar suscitada, Vossa Excelência teceu as seguintes considerações:

5. Embora reconheça que, como regra, o limite estabelecido na IN-TCU 71/2012 não deva ser aplicado a parcelas de débito de responsáveis diferentes em um único processo de TCE, penso que o caso concreto apresenta especificidades a serem ponderadas.

6. Além do débito em questão ser de baixa materialidade (inferior a 10% do limite previsto), o tempo decorrido desde a transferência da última parcela é de quase 10 anos. O prefeito sucessor, chamado no âmbito administrativo apenas pela ausência de prestação de contas, apresentou comprovação de que entrou com ação na justiça contra seu antecessor. A devolução dos recursos depositados no início de 2005 não lhe foi especificamente cobrada até o momento, nem há informação sobre se esses recursos permaneceram na conta ou se foram utilizados.

Nesse contexto, restituiu os autos a este Ministério Público junto ao TCU, com vistas à manifestação quanto ao mérito destas contas.

Conforme já registrado em meu pronunciamento anterior, posicione-me de acordo com o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Mariano Diva, com a decorrente condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Com relação ao Sr. Izalmir Vieira, mantenho o entendimento quanto à inadequação do emprego dos dispositivos alvitados pela unidade técnica apenas a uma das partes componentes do débito total. No entanto, diante das considerações de Vossa Excelência, este Representante do Ministério Público junto ao TCU inclina-se, no mérito, à integralidade da proposta de encaminhamento da Secex-MA contida no item 45 da instrução à peça 11.

Ministério Público, em 11 de junho de 2014.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral